

**PARECER CONJUNTO Nº 1316/2012 DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 156/2012**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo, "altera os artigos 29, 43, 49, 50, 53, 54, 55, 58, 59, 60, 63 e 65, bem como a Tabela "A" do Anexo II, todos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos; acresce o artigo 44-A e revoga o § 6º do artigo 55, o artigo 56 e o Anexo I da mesma lei."

Nesse sentido, a iniciativa propõe as seguintes alterações na referida legislação:

"Art. 1º. Os artigos 29, 43, 49, 50, 53, 54, 55, 58, 59, 60, 63 e 65 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 com alterações posteriores passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 29 A preparação do processo compete ao órgão encarregado da administração do tributo exceto no que se refere ao recurso de revisão e ao pedido de reforma de decisão, cuja preparação compete à Secretaria do Conselho.' (NR)

'Art. 43. O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida, exceto no caso do recurso de revisão, cujo prazo será de 15 (quinze) dias.' (NR)

'Art. 49.....

§ 6º. Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contrarrazões.

§ 9º. O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário Municipal de Finanças para a não interposição de recurso de revisão com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.' (NR)

'Art. 50.....

III - contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência.

§ 1º. O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho.

§ 2º. Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

.....

§ 6º. O Chefe da Representação Fiscal deverá solicitar autorização ao Secretário Municipal de Finanças para a não interposição de pedido de reforma com fundamento em decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.' (NR)

'Art. 53.....

Parágrafo único. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência.' (NR)

'Art.54.....

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Câmaras Reunidas;

III - Câmaras Julgadoras;

IV - Representação Fiscal;

V - Secretaria do Conselho.' (NR)

'Art. 55. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por, no mínimo, 2 (duas) e, no máximo, 6 (seis) Câmaras Julgadoras, compostas, cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e 3 (três) representantes dos contribuintes.

.....

§ 4º. O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, 2 (dois) suplentes para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos.

§ 7º. Decreto definirá, observado o disposto neste artigo, a quantidade de Câmaras Julgadoras a serem instaladas, conforme a necessidade do serviço.' (NR)

'Art. 58.....'

IV - faltar a mais de 4 (quatro) sessões consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, num período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, férias ou licença prevista em lei;

V - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal de São Paulo.' (NR)

'Art. 59. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 57 e 58 desta lei, bem como a exoneração a pedido ou a renúncia do Conselheiro, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma do artigo 55, novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.' (NR)

'Art. 60.....'

§ 1º. A 1ª e a 2ª Câmaras Julgadoras serão presididas pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Conselho, respectivamente.

.....'(NR)

'Art. 63. As sessões das Câmaras Julgadoras serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate.

.....'(NR)

'Art. 65. Vencido o Conselheiro Relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para, em até 15 (quinze) dias, contados da sessão de julgamento em que o tenha proferido, redigir o voto e a ementa para conferência e assinatura dos demais Conselheiros.' (NR)

Art. 2º. O título do Capítulo V do Título III da Lei nº 14.107, de 2005, passa a ter a seguinte redação:

'CAPÍTULO V

DAS CÂMARAS JULGADORAS' (NR)

Art. 3º. A Lei nº 14.107, de 2005, com as alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do artigo 44-A, com a seguinte redação:

'Art. 44-A. Por proposta do Presidente do Conselho Municipal de Tributos, acolhida pelas Câmaras Reunidas em deliberação tomada por votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total de Conselheiros que as integram, a jurisprudência firmada pelo Conselho Municipal de Tributos será objeto de súmula, que terá caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária.

§ 1º. A proposta de súmula será redigida por Conselheiro designado pelo Presidente do Conselho e deverá estar instruída com, no mínimo, 10 (dez) decisões emanadas de Câmaras Julgadoras diversas ou de Câmaras Reunidas no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Tributos também poderá propor súmula, de caráter vinculante para todos os órgãos da Administração Tributária, decorrente de decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, não se aplicando a essa proposta o procedimento estabelecido no "caput" e no § 1º deste artigo.

§ 3º. As propostas de súmula serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Tributos ao Subsecretário da Receita Municipal, ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e ao Procurador Geral do Município, para conhecimento e manifestação, ficando a critério do Secretário Municipal de Finanças sua aprovação e posterior encaminhamento para publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 4º. A aprovação das propostas de súmula pelo Secretário Municipal de Finanças dependerá de prévia manifestação favorável da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

§ 5º. A vinculação da Administração Tributária dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada pelo Secretário Municipal de Finanças no Diário Oficial da Cidade.

§ 6º. A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula, bem como as disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.' (NR)

Art. 4º. No que se refere às funções de confiança e aos cargos de provimento em comissão de Conselheiro Julgador, do Conselho Municipal de Tributos, a Tabela "A" do Anexo II integrante da Lei nº 14.107, de 2005, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a redação prevista no Anexo Único desta lei.

Art. 5º. Ficam revogados o § 6º do artigo 55, o artigo 56 e o Anexo I, todos da Lei nº 14.107, de 2005."

A iniciativa foi justificada pelo Executivo, nos seguintes termos:

"A propositura objetiva aprimorar e conferir maior celeridade ao processo de julgamento dos recursos em segunda instância administrativa, modificando, para tanto, a forma e os prazos de interposição de recurso de revisão e de apresentação das respectivas contrarrazões, bem como de pedido de reforma de decisão.

Além disso, readequa, em função do fluxo efetivo de recursos, a quantidade de Câmaras Julgadoras, cujo número preciso será definido em decreto, de acordo com a necessidade do serviço, ficando determinada em lei, contudo, a instalação de, no mínimo, duas Câmaras Julgadoras, com a finalidade de manter a viabilidade da apresentação de recursos de revisão.

Acrescenta-se, ainda, à Lei nº 14.107, de 2005, novo dispositivo que contempla a hipótese de edição de súmulas com caráter vinculante, a exemplo do que ocorre com os demais tribunais administrativos e judiciários, buscando não apenas agilizar o julgamento dos recursos, como também conferir uniformização à interpretação das normas pelos órgãos integrantes da Administração Tributária, proporcionando maior segurança jurídica para os contribuintes.

Por fim, cabe assinalar que, com amparo na experiência adquirida ao longo dos anos, desde a efetiva implantação do Conselho Municipal de Tributos, concluiu-se pela necessidade de aperfeiçoamento de alguns dispositivos da referida lei, aos quais confere-se nova redação, com o mesmo intuito de agilizar o julgamento dos recursos e de assegurar o pleno e eficaz funcionamento do órgão.

Destaca-se, a propósito, a inovação introduzida no inciso III do "caput" do artigo 50, que acresce a contrariedade à legislação tributária municipal ou a negativa de sua vigência às hipóteses de decisão desfavorável à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário, passível de pedido de reforma, preenchendo, assim, lacuna existente nos casos em que referida decisão limita-se a não aplicar a legislação municipal, sem fundamentar-se em razões de inconstitucionalidade ou ilegalidade."

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 22/08/12

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Agnaldo Timóteo - PR

Fernando Estima - PSD

Gilson Barreto - PSDB

Noemi Nonato - PSB

Souza Santos - PSD

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Milton Leite - DEM

Anibal de Freitas - PSDB

Atílio Francisco - PRB

Aurélio Miguel - PR

Roberto Trípoli - PV

Wadih Mutran - PP